



GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 076/21, DE 31 DE MAIO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A JORNADA DE 30 HORAS PARA OS
PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM, REVOGA DISPOSITIVOS EM
CONTRÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. A jornada de trabalho para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, admitidos pelo regime jurídico único, ou contratados, não excederá 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º. Fica autorizada a realização de mais 06 (seis) horas diárias, desde que não sejam excedidas as 30 (trinta) horas semanais:

I - Nas escalas de revezamento de 12hx36h (doze horas de trabalho, por 36 horas de descanso);

II - Nos casos de realização de horas extras por necessidade do serviço público;

III - Em compensação de horas não trabalhadas, conforme autorização da chefia imediata ou do Secretário Municipal de Saúde;

IV - Nas jornadas de 08 (oito) horas diárias;

V - Nos demais casos onde ocorra a necessidade de atender o interesse público.

§ 2º. Com exceção das horas realizadas para fins de compensação, as horas ou suas frações, que excederem as 30 (trinta) horas semanais serão consideradas como horas extras a serem pagas conforme a legislação municipal que discipline ou venha a disciplinar tal pagamento.

Art. 2º. Aos profissionais da enfermagem de que trata o art. 1º que estiverem vinculados às Estratégias de Saúde da Família, caso seja mantida a carga horária de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, as horas que excederem o disposto no art. 1º serão consideradas e pagas como horas extras, para fins de cumprimento das normas do Ministério da Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

R. Dr. Manoel Alves, 140 - Centro
Pedras de Fogo - PB, 58328-000
gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Existindo a possibilidade legal, para compatibilização da carga horária, e a critério da Administração, poderá ser intercalada na jornada uma folga semanal.

§ 2º. Cessando a vinculação do profissional com a Estratégia de Saúde da Família, este retornará à jornada de trabalho de que trata o art. 1º.

§ 3º. As horas extras realizadas em virtude do *caput* deste artigo não serão incorporadas aos vencimentos do servidor em virtude do tempo de designação, mas serão consideradas para fins de pagamento de décimo terceiro salário, hipótese em que será computada a média dos meses que antecederem o pagamento do décimo terceiro ou da respectiva parcela dele.

§ 4º. Não haverá pagamento de horas extras não trabalhadas em virtude de falta justificada ou injustificada, falta abonada, férias, licenças ou afastamentos a qualquer título, ou qualquer situação onde não ocorra a efetiva execução das horas extras.

Art. 3º. A redução de jornada de que trata esta Lei, não implicará em redução dos vencimentos das respectivas categorias funcionais, ou redução de gratificações, adicionais, ou outros acréscimos salariais legais.

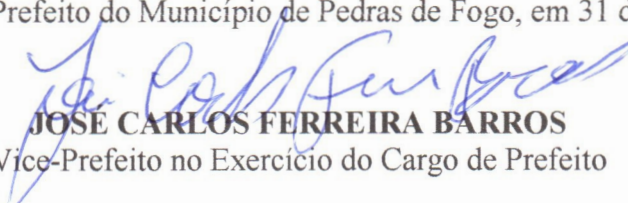
Art. 4º. As horas normais de trabalho e as eventuais horas extras deverão ser registradas em livro de ponto, ponto eletrônico ou biométrico, ou em outro mecanismo de controle de jornada.

Parágrafo Único. A chefia imediata de cada setor fica obrigada a comunicar ao setor de pessoal, para fechamento de folha de pagamento, as horas extras realizadas por cada profissional.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários permitidos pela legislação aplicável, para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário ou com ela conflitantes.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 31 de maio de 2021.


JOSE CARLOS FERREIRA BARROS

Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito